



Município de Alcácer do Sal

Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Preâmbulo

Do ponto de vista etimológico, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares.

Reflectindo e perpetuando a importância histórica dos factos, dos eventos, lugares e dos costumes, as designações de lugares ou vias de comunicação estão intimamente associados aos valores culturais das populações, traduzindo a sua memória, pelo que deverá a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

Para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, a toponímia é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

A toponímia representa um eficiente sistema de referenciarão geográfica que o homem necessita e que utiliza para localizar actividades e eventos no território.

As designações toponímicas devem ser estáveis, não devendo ser influenciadas por critérios subjacentes ou factores de circunstâncias.

O aparecimento das novas tecnologias, nomeadamente os Sistemas de Informação Geográfica e os sistemas de bases de dados, contribui de forma contundente para que a toponímia ganhasse um novo peso, pois representa uma forma fácil e precisa de se identificar a representação cartográfica dos eixos viários de um espaço.

Assim, urge garantir a melhor qualidade possível, da gestão desta informação e tomar-se por demais conveniente que a atribuição de topónimos seja efectuada de forma expedita, logo que existam construídos os espaços públicos.

É neste âmbito que, analisando as Normas de Toponímia do Município de Alcácer do Sal existente, aprovado em reunião de Câmara de 11 de Fevereiro de 2000, se verifica que o mesmo se encontra desadequado em face da necessidade de dar uma resposta atempada a esta nova realidade.

Face aos factos o presente Regulamento pretende inovar, simplificar e clarificar os procedimentos de atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), no artigo 64.º, n.º 1, alínea v) e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Alcácer do Sal.

O presente Regulamento foi aprovado em Reunião da Câmara Municipal, de 18 de outubro de 2012 e, posteriormente, em sessão da Assembleia Municipal, de 14 de dezembro de 2012 precedido de apreciação pública, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, com a respectiva publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2012.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
SECÇÃO I
ATRIBUIÇÃO E ALTERAÇÃO DE TOPÓNIMOS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), no artigo 64.º, n.º 1, alínea v) e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as normas e disciplina os critérios a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no Concelho de Alcácer do Sal.
2. Este regulamento é aplicado a toda a área do concelho de Alcácer do Sal, designadamente o espaço já edificado e em todas as novas operações de loteamento e urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

Artigo 3.º

Conceitos

1. Para efeitos do presente regulamento, são definidos os seguintes conceitos:
 - a) Adro – terreiro em frente ou à volta da igreja;
 - b) Alameda – via que circulação com arborização central ou lateral;
 - c) Alto – espaço urbano situado num local elevado;
 - d) Arco – elemento construtivo com a forma de uma semicircunferência;
 - e) Arruamento – via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
 - f) Avenida – espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com praça;
 - g) Azinhaga – caminho rústico e estreito;

- h) Bairro – aglomerado de habitações homogénea e com características próprias;
- i) Beco – rua estreita e curta sem saída;
- j) Calçada – caminho ou rua empedrada podendo, ou não, ser inclinada;
- k) Caminho – passagem geralmente secundária, não pavimentada e estreita;
- l) Caminho municipal – via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
- m) Caminho vicinal – segundo o Decreto-Lei n.º 34593, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural;
- n) Canto ou Cantinho – sítio, espaço urbano pequeno, designação utilizada para esquina;
- o) Carreira ou Carreirinha – caminho estreito;
- p) Designação toponímica – indicação completa de um topónimo urbano que contém o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- q) Escada, Escadinhas ou Escadaria – espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço físico do percurso;
- r) Espaço público – é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva;
- s) Estrada – espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- t) Estrada municipal – são as consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respetivas sedes às diferentes freguesias e entre si ou às Estradas Nacionais – D.L. 222/98 de 17 de julho;
- u) Freguesia – unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativo;
- v) Gaveto – prédio de esquina que forma um ângulo;
- w) Jardim – extensão de terreno, em geral com muros ou grades à volta, onde se cultivam plantas de adorno;
- x) Ladeira – encosta, declive, caminho ou rua muito inclinada;
- y) Largo ou Terreiro – espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- z) Lote – parcela de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada a construção;
- aa) Lugar – pequeno aglomerado urbano;
- bb) Miradouro ou Mirante – lugar elevado onde se descortina largo horizonte;
- cc) Número de Policia – algarismo de porta fornecido pelos serviços da Câmara Municipal;
- dd) Ombreira – lado vertical de uma abertura de porta ou portão e janelas;

- ee) Parque – extensão de terreno arborizado e ou com jardim, frequentado pela população em geral para fins recreativos, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento;
- ff) Passeio – lugar em que se passeia, espaço urbano destinado aos peões, ao lado das vias;
- gg) Pátio – espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões circulado por edifícios habitacionais;
- hh) Placa Toponímia – espécie de tabuleta com inscrição do nome do local e outros elementos que a compõem;
- ii) Praça – espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos confinado por edificações de uso público, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- jj) Praceta – semelhante a praça embora de menor dimensão e sem função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço;
- kk) Promotor – entidade ou individuo garante da realização das obras de urbanização;
- ll) Rampa – arruamento de plano inclinado;
- mm) Rossio – largo central principal de um povoado;
- nn) Rotunda – praça em forma circular;
- oo) Rua – via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano;
- pp) Topónimo – designação por que é conhecido um espaço urbano público;
- qq) Travessa – espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- rr) Vãos de Acesso – aberturas de acesso dos prédios à via pública, nomeadamente portas, portões, ou o lugar destes, e acessos a logradouros;
- ss) Verga – parte superior dos marcos ou caixilhos de portas e janelas que firma horizontalmente as duas ombreiras;
- tt) Via – arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;
- ww) Viela – rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis;

2 – As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 4.º

Competência para a atribuição de topónimos

A denominação das vias e espaços públicos ou a sua alteração é da competência da Câmara Municipal, ouvida a comissão de toponímia.

Artigo 5.º

Iniciativa obrigatória

1 – Com a emissão do alvará de operações de loteamento das obras de urbanização inicia-se obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação das vias e espaços públicos previstos no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração de polícia aos respectivos edifícios.

2 – A Câmara Municipal remeterá para efeitos do número anterior, à comissão de toponímia a localização, em planta, das vias e espaços públicos, no prazo de 20 dias, após o licenciamento referido no número anterior.

3 – A comissão de toponímia deverá pronunciar-se num prazo máximo de 45 dias.

Artigo 6.º

Comissão de toponímia

A Comissão de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões da toponímia.

Artigo 7.º

Competência da comissão de toponímia

À comissão compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos ou alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração dos já existentes;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Analisar as listas de topónimos, devidamente fundamentados com a respectiva biografia e/ou descrição, apresentados quer pelos membros da comissão, quer por outros proponentes;
- e) Colaborar com os estabelecimentos de ensino no estudo da história da toponímia do concelho.

Artigo 8.º

Composição e funcionamento

1 - A Comissão Municipal de Toponímia é constituída por:

- a) O Presidente da Câmara ou, na sua impossibilidade o Vice-presidente ou o vereador responsável;
- b) Um arquiteto;
- c) Um elemento da área cultural, de preferência historiador ou arqueólogo;
- d) O Presidente da Junta de Freguesia, ou um seu representante, da área sobre a qual incide a atribuição de topónimos;
- e) Um representante da Assembleia Municipal;
- f) Um representante dos CTT – Correios de Portugal, SA.

2 – Poderão ser consultados, pela Comissão de Toponímia, outros elementos considerados, quer pela sua formação teórica quer pela sua experiência ou cargo ocupado, indispensável ao

desenrolar de um determinado processo de atribuição de topónimos. A justificação para a consulta desses elementos deverá ficar expressa em Acta.

3 – A Comissão de Toponímia é formalizada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, e tem uma duração coincidente com a do mandato do executivo camarário.

4 – Os membros da Comissão permanecerão em funções enquanto não forem nomeados novos elementos.

5 – O desempenho das funções dos membros da Comissão de Toponímia tem carácter honorífico, pelo que não é remunerado.

6 – A comissão de toponímia reúne-se sempre que necessário, sob a convocação do Presidente da Câmara ou seu delegado, que presidirá, ou sob proposta de algum dos membros da referida comissão.

7 – Após cada reunião, será elaborada uma acta, a qual é aprovada ou rectificada na reunião seguinte.

Artigo 9.º

Topónimos

1 – Na atribuição ou alteração de topónimos atender-se-á aos seguintes princípios:

- a) As designações das vias mais importantes e dos espaços principais deverão evocar pessoas com elevadas qualidades humanas e cívicas, actividades ou entidades cívicas, culturais, políticas sociais e científicas, ou acontecimentos, realidades, efemérides com expressão municipal, nacional ou universal;
- b) Outras vias e locais não considerados no âmbito da alínea anterior, deverão evocar, efemérides, ou realidades com interesse ou projecção local, ou Nacional

Artigo 10.º

Designações antroponímicas

1 – Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo casos extraordinários em que se reconheça que, por méritos excepcionais, esse tipo de homenagem e de reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

2 – As designações antroponímicas deverão ser atribuídas a:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo regional;
- c) Individualidades de relevo nacional;
- d) Individualidades com relevo internacional ou universal.

3 – Poderão ser atribuídas na área do Município iguais designações se as vias se situarem em diferentes freguesias não compreendidas em espaço urbano comum, sendo ouvida a respectiva Junta de Freguesia. Havendo duplicação de topónimos, estes devem ser seguidos das letras iniciais da denominação da freguesia, aposta entre parêntesis.

4 – Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação, tais como rua e travessa ou beco, largo, praça e praceta e designações semelhantes, sendo todavia, de evitar no mesmo espaço urbano.

5 – Poderão ser adoptados nomes de países, cidades ou de outros locais, nacionais ou estrangeiros, que, por razões importantes, se encontrem ligados à vida municipal ou nacional.

6 – Não se utilizarão estrangeirismos ou palavras estrangeiras, excepto quando tal for rigorosamente indispensável.

7 – Da deliberação da Câmara Municipal deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 11.º

Alteração de topónimos

1 – As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 – A Câmara Municipal pode proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Por motivos de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 – Sempre que se proceda à alteração dos topónimos deverá, na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 12.º

Publicidade

Após a aprovação das propostas apresentadas pela Câmara Municipal serão afixados editais nos lugares de estilo e na localidade em questão.

1 – Decorrido o prazo de 15 dias, a partir da data da publicação do edital, sem que existam reclamações, é a mesma publicada em definitivo no boletim e na página da Internet do Município.

2 – Aquando da afixação das placas toponímicas são informados dos novos topónimos os organismos e serviços oficiais instalados na área do Município, designadamente, Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, Bombeiros, CTT e empresas fornecedoras de electricidade, telefones, gás, transportes públicos, bem como ao serviço de fornecimento de água e aos residentes.

SECÇÃO II

PLACAS TOPONÍMICAS

Artigo 13.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

1 – Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, do tipo e modelo adequados às circunstâncias e ao lugar, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respectiva.

2 – Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, mediante informação prévia da Câmara Municipal.

3 – Sempre que sejam efectuadas operações de loteamento ou obras de urbanização, a entidade promotora do loteamento ou das obras de urbanização é responsável pela localização, construção e colocação de suportes para as placas toponímicas.

Artigo 14.º

Localização das placas

- 1 – Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos que o justifiquem.
- 2 – A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via pública para quem entre, e nos entroncamentos, em frente ao arruamento que entronca.
- 3 - As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que os evidencie.
- 4 – As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada do edifício correspondente, distante do solo, entre 2 a 3 m e de esquinas entre 0,50 a 1,50 m.
- 5 – As placas toponímicas quando afixadas em muros são, sempre que possível, colocadas a uma altura mínima de 1,20 m.

Artigo 15.º

Localização, construção e colocação de suportes para as placas toponímicas nas operações de loteamento e obras de urbanização

- 1 – Nas operações de loteamentos e nas obras de urbanização sujeitas a licença administrativa, admitidas em momento posterior à entrada em vigor do presente Regulamento, as colunas de suporte das placas toponímicas obedecerão ao modelo a aprovar pela Câmara Municipal.
- 2 – A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, que terá por base a planta síntese do loteamento e será apreciada no âmbito do processo de licenciamento.
- 3 – O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.
- 4 – Não serão recepcionadas as obras de urbanização sem que tenha sido cumprido o disposto dos números 1, 2, e 3 do presente artigo.

Artigo 16.º

Composição das placas

- 1 – A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte configuração:
 - a) A primeira linha conterá a denominação do tipo de via pública;
 - b) No caso de se tratar de um antropónimo, a segunda linha conterá o nome com título honorífico, académico ou militar e a terceira linha conterá o ano de nascimento e o de óbito;
 - c) No caso de se tratar de um evento, será o mesmo identificado na segunda linha, e na terceira linha será aposta a respectiva data ou tratando-se de um facto temporariamente definido, as respectivas datas de enquadramento;
- 2 – A Câmara Municipal poderá alterar esta configuração, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, mediante parecer favorável da respectiva comissão toponímica, caso a caso, mediante critérios devidamente justificados.

Artigo 17.º

Dimensões e material das placas

- 1 – As placas toponímicas terão as dimensões de 45cm x 30 cm, compostas, preferencialmente, por seis azulejos de 15 cm x 15 cm cada.
- 2 - As placas toponímicas poderão ser de outro material desde que se justifique e a respectiva Comissão de Toponímia emita parecer favorável.

Artigo 18.º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificadas, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não poder ser efectuada.

Artigo 19.º

Fixação das placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suporte colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 e n.º 4 do artigo 14.º

Artigo 20.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

- 1 – É da competência da Câmara Municipal, que pode delegar na respectiva Junta de Freguesia, a manutenção dos suportes e das placas toponímicas a partir da data da recepção provisória das obras de urbanização.
- 2 – Até aquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos promotores.

Artigo 21.º

Responsabilidades por danos

- 1 – É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, avivar ou substituir modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.
- 2 – É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os respectivos responsáveis para proceder à respectiva colocação, no prazo de oito dias a contar da notificação.
- 3 – Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
- 4 – É condição indispensável para a concessão da licença ou para admissão de comunicação prévia qualquer obra ou colocação de tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas tenham de ser retiradas.
- 5 – Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo.

CAPÍTULO II
NUMERAÇÃO DE POLÍCIA
SECÇÃO I
COMPETÊNCIAS E REGRAS PARA A NÚMERAÇÃO

Artigo 22.º

Numeração e autenticação

1 – A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 23.º

Atribuição da numeração

1 – A cada prédio, e por cada arruamento, será atribuído um só número.

- a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todos os demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras maiúsculas, seguindo a ordem alfabética;
- b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 15 m de arruamento ou fracção;
- c) A numeração dos prédios abrange apenas as portas e/ou portões confiantes com a via pública que derem acesso a prédios urbanos ou rústicos;
- d) Antes de concluída a construção de um edifício, ou de terminadas as obras de cobertura de novas portas em edificações existentes, os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara Municipal a atribuição da numeração, fazendo constar do pedido o nº. de licença da obra;
- e) É obrigatória a conservação da tabuleta do aviso identificativo da obra até à inscrição ou afixação da numeração.

2 – Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração é atribuída segundo critério a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Regras para a numeração

1 – A numeração dos prédios em novos ou actuais arruamentos, deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- b) Nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente ou aproximada, a numeração começará de Nascente para Poente;
- c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas e/ou portões, que fiquem à direita de quem segue para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas e/ou portões que fiquem à esquerda;

- d) Nos largos, praças, becos ou recantos a numeração será designada pela série dos números inteiros seguidos a partir do prédio de gaveto nascente, situado mais a Sul, conforme as orientações definidas nas alíneas a) e b);
- e) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes na área da toponímia;

Artigo 25.º

Numeração após construção do prédio

Tanto no caso de um edifício como na abertura de portas ou portões novos em prédios já existentes, os proprietários ou outros titulares da licença de construção, se for o caso, são obrigados a colocar os números que forem designados, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação para o efeito.

Artigo 26.º

Características dos números de polícia

1 - Os algarismos da numeração a colocar deverão obedecer às características a indicar pelos serviços competentes na área da toponímia, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão apostos em placas em relevo ou de metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou então pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.

2 - Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na 1ª. Ombreira da porta, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita à altura não inferior a 1,80 m.

SECÇÃO II

COLOCAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS NUMEROS DE POLÍCIA

Artigo 27.º

Colocação dos números de polícia

1 – A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da edificação ou fracção.

2 – Os números de polícia serão colocados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 24.º. No caso de aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo o sentido de numeração e à altura de 1,5 metros da base destas.

Artigo 28.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários dos prédios deverão conservar sempre em bom estado de numeração, não sendo permitido retirá-la ou alterá-la sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Irregularidades da numeração

Caso se verifiquem irregularidades na numeração dos edifícios, os proprietários ou usufrutuários são intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data da intimação.

Artigo 30.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração é atribuída segundo o critério dos serviços competentes na área da toponímia, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica da numeração, a partir do início do arruamento principal.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 31.º

Alterações toponímicas e numeração de polícia

1 – As alterações de denominação de vias públicas e de numeração de polícia serão obrigatoriamente comunicados às Conservatórias do Registo Predial competentes, bem como às Repartições de Finanças respectivas e demais entidades referidas no n.º 2 do artigo 12.º, no intuito de se procederem à rectificação do respectivo cadastro.

2 – As comunicações referidas nos números anteriores deverão ser efectuadas pelo serviço de apoio administrativo da divisão de planeamento e gestão urbanística até ao último dia do mês seguinte à sua verificação.

3 – A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração será certificada gratuitamente.

Artigo 32.º

Alteração ou retirada dos números de polícia

1 – A alteração ou retirada da numeração existente obedece às mesmas formalidades processuais da atribuição inicial, salvo se partir da iniciativa da própria Câmara Municipal.

2 – Os eventuais prejuízos resultantes da alteração da numeração existente não conferem o direito a qualquer tipo de indemnização.

Artigo 33.º

Informação e Registo

1 – Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente.

2 – Os serviços municipais competentes na área da toponímia devem constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constam os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos aos espaços públicos.

3 – A Câmara Municipal promove a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

CAPITULO IV

REGIME DE INFRACÇÕES

Artigo 34.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal, através dos seus agentes fiscalizadores.

Artigo 35.º

Contra- ordenações

1 – Constitui contra ordenação, punível com coima, a fixar nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação em vigor, o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva prevista no presente Regulamento.

2 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

3 – O produto da aplicação das coimas reverte integralmente para o Município.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Casos especiais

Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas as anteriores Normas Sobre Toponímia do Município de Alcácer do Sal, aprovadas em reunião de câmara de 11 de Fevereiro de 2000.

Artigo 38.º

Não foram encontradas entradas de índice de autoridades. O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.